

(X) Projeto de Lei 084138

Protocolo nº: 23857

Em: 17/09/2018 - 08:19:34

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária"

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária", que integrará o calendário oficial do Município de Carazinho e será celebrada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.

Art. 2º. A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção de ações, a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias para a limpeza das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos, bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte irregular de resíduos sólidos urbanos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de instituir a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária" naquela que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.

Esse dia é celebrado como o Dia Mundial da Limpeza desde que, no ano de 2008, cerca de 50 mil pessoas se reuniram para limpar a pequena nação da Estônia em apenas cinco horas. Essa ação cívica foi realizada por voluntários e os organizadores nomearam a ação de "Let's Do It!" ("Vamos Fazer Isso!"), o que descreve perfeitamente a essência do movimento. Após a ação na Estônia, o problema do lixo jogado ilegalmente em terrenos baldios foi reduzido a 75%.

O sucesso da limpeza na Estônia espalhou-se pelo mundo e agora são mais de 150 países que organizam limpezas baseadas no mesmo modelo. O movimento cresceu para ser o a maior organização do gênero no mundo. Na Eslovênia, a atitude em relação ao manuseio do lixo mudou radicalmente em todo o país e sua capital, Ljubljana, está agora a caminho de se tornar a primeira cidade de desperdício zero do mundo.

A ideia do Projeto de Lei é fazer com que Carazinho abrace, permanentemente, esse que é o maior movimento de mobilização mundial em defesa do descarte adequado de resíduos, o "Let's do it!", e neste ano terá uma primeira ação local a partir da iniciativa da JCI Carazinho.

Nesse sentido, é que julgamos relevante a criação de uma semana especial para que sejam intensificadas as ações de conscientização quanto ao adequado descarte dos resíduos, bem como para que sejam promovidas as ações de efetiva limpeza da nossa cidade com o envolvimento de voluntários de nossa comunidade.

Sala Antônio Libório Bervian, em 17/09/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 532/2018

Matéria: PLL nº 084/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEMANA MUNICIPAL DA LIMPEZA COMUNITÁRIA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 084 de 17 de setembro de 2018, de autoria de vereador, que *institui no calendário oficial do Município de Carazinho a Semana Municipal da Limpeza comunitária.*

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, institui no calendário oficial do Município de Carazinho a “*Semana Municipal da Limpeza comunitária*”, a ser comemorado anualmente no mês de setembro, devendo coincidir com o dia 15 do corrente mês, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Tendo por objetivo o projeto em pauta, realizar ações e a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias para limpeza das ruas, bairros, praças, dentre outros locais públicos, bem como campanhas educativas.

O projeto não estabelece obrigações e atribuições ao ente Público.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. **Já em relação à iniciativa legislativa, há que se dizer, que esta Procuradoria passou, a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no seguinte sentido.**

Explica-se.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

A vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo³ (matéria também constante nas leis estaduais e nas leis orgânicas municipais), de sorte que a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Página 3 de 4

veja-se:

Nesse sentido seguem dois precedentes advindos do STF, senão

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Percebe-se que a Corte Suprema, além de entender que não há vícios de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vícios quando tais projetos estabeleçam procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor abstrato, desprovido de senso crítico e baseado numa interpretação cega aos projetos de leis apresentados por parlamentares. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo para cada caso protocolado nesta Casa, para só então tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

O precedente abaixo originado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS reforça, com clareza, tudo o que fora até aqui exposto, a saber:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Resta evidente que o Tribunal Gaúcho considerou haver vício de iniciativa, não pelo fato de o vereador estar incluindo festividades em calendário oficial, mas sim por criar atribuições a determinado órgão da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Lançadas tais premissas e lendo cada artigo do projeto de lei apresentado, em nenhum momento se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, **sendo que a simples inclusão de data comemorativa no calendário oficial é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa.**

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá, integralmente, o seu poder de regulamentação quanto às promoções, campanhas e outros eventos ligados ao tema, inseridos no projeto de lei, sob análise, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 19 de setembro de 2018.

IGOR A. GUERRA LONGO
Assessor da Mesa Diretora
OAB/RS 84.672



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Informação nº 1.979/2018

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consulente: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei s/nº - Protocolo nº 23.857/18 institui a “Semana Municipal da Limpeza Comunitária”, matéria de interesse local, e indica as ações a serem executadas naquele período. Sugestão de alteração da redação do art. 2º para evitar possível alegação de inconstitucionalidade formal da proposição e, também, para corresponder ao objetivo do Autor expressado na Exposição de Motivos. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 57.507/2018, parecer sobre Projeto de Lei s/nº - Protocolo nº 23.857/18, de iniciativa do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, cuja ementa registra: “Institui a Semana Municipal da Limpeza Comunitária”.

Passamos a opinar.

1. O artigo inicial da proposição, indicando o seu objeto e âmbito de aplicação, institui a “Semana Municipal da Limpeza Comunitária”, a integra ao calendário oficial e define para a comemoração “a semana que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.” No art. 2º, o Autor enumera as ações a serem desenvolvidas naquela “semana” e o faz nos seguintes termos:



Art. 2º A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção de ações, a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias para a limpeza das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos, bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte irregular de resíduos sólidos urbanos.

Finalmente, o art. 3º contém a cláusula de vigência prevendo que “esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

2. A matéria de que trata a proposição se ajusta à competência legislativa do Município, pois, como expressamente prevê o art. 13, V, da Constituição do Estado¹, é sua competência “promover a proteção ambiental”, portanto, presente o interesse local definidor de sua capacidade legislativa – art. 30, I, da Constituição Federal. Não há, igualmente, quanto à instituição da “Semana” prevista no artigo inicial do Projeto dúvida com relação à legalidade de sua iniciativa parlamentar, pois, para tal objetivo esta é concorrente.

3. No entanto, a redação dada ao art. 2º em que estão sugeridas as ações que devem acontecer naquela “semana”, não tem a clareza necessária que seriam, segundo a Exposição de Motivos de seu Autor, dirigidas às entidades privadas da sociedade e pessoas físicas integrantes da comunidade.

3.1 De fato, a redação daquele artigo sem deixar transparente que as ações ali sugeridas se destinam a ser realizadas, voluntariamente, por aqueles destinatários induz à interpretação de que cabe ao Executivo, no exercício de sua função de gestão, promovê-las, ou seja, estaria a lei criando obrigações e atribuições a esse Poder agredindo, assim, pela origem parlamentar do Projeto, o

¹ V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

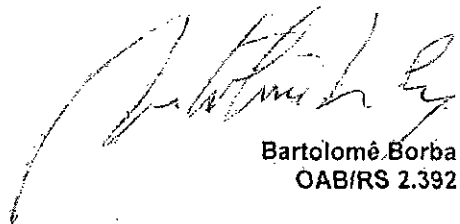
princípio da independência entre os Poderes², como preveem o art. 10 e 60, II, d, da Carta Estadual.

4. Por essa razão, para que o texto daquele artigo corresponda verdadeiramente ao objetivo do proponente e afaste a possibilidade de veto pela inconstitucionalidade formal da proposição, sugerimos seja alterado, por emenda, para inserir àquele texto a necessária clareza dando-lhe a seguinte redação.

Art. 2º A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção por entidades organizadas da sociedade e, também, pessoa físicas, de ações [...].

5. Opinamos, portanto, feita a alteração sugerida ao art. 2º do Projeto de Lei s/nº, pela viabilidade do Projeto de Lei s/nº - Protocolo nº 23.857.

São as considerações com que respondemos a consulta.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 070/18

Carazinho, 17 de outubro de 2018

Assunto: Referente ao Projeto de Lei 084/18

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Solicito que o Projeto de Lei 084/2018, o qual Institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária", de sua autoria, seja adequado conforme orientação da DPM em anexo.


Luis Fernando Costa
Presidente da CJF

A Sua Excelência o Senhor
João Pedro
Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em 22/10/2018
João Pedro

VEREADOR
João Pedro

Carazinho/RS, 12 de dezembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 2571+21/18
Hora 10:36

Ofício nº 028/18

12 DEZ. 2018

Res. Francisco
Ass. [assinatura]

Ementa: Responde OAE 070/18 referente ao PLL 084/18, que trata da instituição da Semana Municipal da Limpeza Comunitária

Ao
Presidente da Comissão de Justiça e Finanças
Ilustríssimo Senhor Vereador Luis Fernando Costa de Oliveira

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício supramencionado, venho informar que já elaboramos as devidas adequações, conforme orientação da DPM, em emenda ao projeto de Lei que será protocolada ainda esta semana.

Sendo o que havia para tratar e requerer, renovo votos de elevada estima e consideração.

João Pedro
João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vereador do PSDB

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 25205

Em: 17/12/2018 - 09:19:01

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o art. 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 084/2018 e inclui o parágrafo único ao mesmo

Vereador que abaixo subscreve, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 084/2018, de autoria do vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB), conforme o que segue.

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação, contando com a inclusão do parágrafo único:

“Art. 2º. A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção de ações por entidades organizadas da sociedade civil e, também, pessoa físicas, a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias públicas e privadas para a limpeza das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos, bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte irregular de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a colaborar com a execução das ações referidas no caput, por meio da disponibilização de materiais, equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas.”

Art. 2º. Esta Emenda ao Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente emenda objetiva adequar o projeto, conforme orientação da DPM, retirando qualquer caráter impositivo de ações ao Poder Público, mas, ao mesmo tempo, autorizando o Poder Executivo a integrar as ações da Semana Municipal de Limpeza Comunitária, por meio da disponibilização de materiais, equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas – registre-se, que, neste ano, a ação relativa ao Dia Mundial da Limpeza contou com o acompanhamento de um caminhão do Município para o transporte dos resíduos sólidos recolhidos pelos voluntários, além de grande participação do Departamento Municipal de Meio-Ambiente –.

96-
Sala Antônio Libório Bervian, em 17/12/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

(X) Substitutivo 003139

Protocolo nº: 26976
Em: 10/06/2019 - 15:57:12

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Substitutivo ao PLL 084/2018, que institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária"

O Vereador que abaixo subscreve, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 084/2018, de autoria do vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB), conforme o que segue.

"Ementa: Institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária"

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária" no Município de Carazinho, a qual será celebrada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.

Art. 2º. A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção de ações por entidades organizadas da sociedade civil e, também, pessoa físicas, a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias públicas e privadas para a limpeza das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos, bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte irregular de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a colaborar com a execução das ações referidas no caput, por meio da disponibilização de materiais, equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de instituir a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária" naquela que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.

Esse dia é celebrado como o Dia Mundial da Limpeza desde que, no ano de 2008, cerca de 50 mil pessoas se reuniram para limpar a pequena nação da Estônia em apenas cinco horas. Essa ação cívica foi realizada por voluntários e os organizadores nomearam a ação de "Let's Do It!" ("Vamos Fazer Isso!"), o que descreve perfeitamente a essência do movimento. Após a ação na Estônia, o problema do lixo jogado ilegalmente em terrenos baldios foi reduzido a 75%.

O sucesso da limpeza na Estônia espalhou-se pelo mundo e agora são mais de 150 países que

organizam limpezas baseadas no mesmo modelo. O movimento cresceu para ser o a maior organização do gênero no mundo. Na Eslovênia, a atitude em relação ao manuseio do lixo mudou radicalmente em todo o país e sua capital, Ljubljana, está agora a caminho de se tronar a primeira cidade de desperdício zero do mundo.

A ideia do Projeto de Lei é fazer com que Carazinho abrace, permanentemente, esse que é o maior movimento de mobilização mundial em defesa do descarte adequado de resíduos, o "Let's do it!", que neste ano terá uma primeira ação local a partir da iniciativa da JCI Carazinho.

Nesse sentido, é que julgamos relevante a criação de uma semana especial para que sejam intensificadas as ações de conscientização quanto ao adequado descarte dos resíduos, bem como para que sejam promovidas as ações de efetiva limpeza da nossa cidade com o envolvimento de voluntários de nossa comunidade."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO

O presente Substitutivo tem por objetivo promover as adequações indicadas pelas orientações técnico-jurídicas, a fim de que o projeto reste desprovido de vícios formais e materiais, bem como atenda, da melhor forma, ao interesse público.

Sala Antônio Libório Bervian, em 10 de junho de 2019.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
133/2019

Matéria: Substitutivo ao PLL 084/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. INSTITUI SEMANA MUNICIPAL DA LIMPEZA COMUNITÁRIA. NÃO VINCULAÇÃO.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 084, de 10 de junho de 2019, de autoria de vereador, que institui "Semana Municipal da Limpeza Comunitária".

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a instituição da Semana Municipal da Limpeza Comunitária no âmbito municipal, por haver, justamente, interesse local¹.

No Projeto de Lei apresentado não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, sendo que a simples instituição da semana comemorativa é insuficiente para se sustentar vício formal de iniciativa. Portanto, cabível a propositura em deslinde².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

Além disso, caso exista alguma despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Aliás, a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

Convém dizer, ainda, que o Poder Executivo manterá integralmente o seu poder de regulamentação quanto às atividades desenvolvidas com relação à matéria, não havendo, por assim dizer, usurpação de competências.

Portanto, conclui-se que não há qualquer óbice constitucional ou legal à aprovação da proposição, passando a matéria, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos poderes executivo e legislativo.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 084/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 17 de junho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 24.561/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da emenda substitutiva ao projeto de lei nº 084, de 2019, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana Municipal da Limpeza Comunitária.

II. Inicialmente, no que respeita a competência para dispor acerca da matéria, importa registrar que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Sendo assim, na medida em que a instituição de evento voltado a conscientização e orientação da comunidade, à evidência, é matéria de cunho local, tem-se que sua regulamentação é assunto de competência legislativa do Município.

III. Noutro giro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, de plano, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Carazinho, em seu art. 53, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de seu objeto interfira na atividade administrativa municipal, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

Nesse sentido, importante destacar que leis geradas no legislativo, mesmo quando se tratar de norma supostamente autorizativa, quando invadem seara da competência privativa do Prefeito, padecem de inconstitucionalidade formal, consoante se observa da atual jurisprudência do TJRS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075479535, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/03/2018)

No caso concreto, a medida objeto da proposição analisada, na forma inicialmente proposta (redação original do PL 084, de 2019), não interfere diretamente na função administrativa Municipal, pois não determina conduta a ser observada pelo Poder Executivo para a consecução do objeto projetado, não caracterizando, assim, ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

Todavia, o mesmo não se observa em relação ao texto da emenda substitutiva enviada para análise, uma vez que o parágrafo único acrescido a redação original do art. 2º, ainda que supostamente de forma meramente autorizativa, determina conduta administrativa a ser observada pelo Poder Executivo, consistente em colaborar com a execução das ações referidas no caput do art. 2º, por meio da disponibilização de materiais, equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas.

Ocorre que, como se verifica do precedente jurisprudencial acima colado, o simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa, pois afronta

IGAM[®]

dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva dispor sobre as atribuições de órgão vinculado ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 084, de 2019, face a previsão contida no parágrafo único do art. 2º, do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 110/2019

Projeto de Lei com Substitutivo: PLL 084/18

Autor: João Pedro

Ementa: Institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária"

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Favorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
5. Os Vereador João Pedro votou de acordo com o relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de junho de 2019.

Vereador Gilson Haubert
Presidente

Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 104/2019

Projeto de Lei com Substitutivo: PLL 084/18

Autor: João Pedro

Ementa: Institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária"

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de junho de 2019.

Vereador Gian Pedroso
Presidente

Vereador Erlei Vieira
Vice Presidente

Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 1921 1821 18

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
Marcio Rosemberg	X	
TOTAL	12	0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 242/2019

Carazinho 02 de julho de 2019.

Assunto: Votação de projeto

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 084/18, de autoria do Vereador João Pedro P: 182/182/18 com substitutivo, aprovado por unanimidade pelo plenário deste Legislativo, em 01/07/2019, o qual tem o seguinte teor:

EMENTA: Institui a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária".

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária" no Município de Carazinho, a qual será celebrada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.

Art. 2º. A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a promoção de ações por entidades organizadas da sociedade civil e, também, pessoa físicas, a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias públicas e privadas para a limpeza das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos, bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte irregular de resíduos sólidos urbanos.

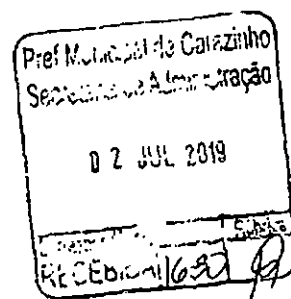
Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a colaborar com a execução das ações referidas no caput, por meio da disponibilização de materiais, equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Atenciosamente,

Daniel Weber
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.514, DE 12 DE JULHO DE 2019.

*Institui a "Semana Municipal da
Limpeza Comunitária".*

*Autoria: Vereador João Pedro
Albuquerque de Azevedo.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal da Limpeza Comunitária" no
Município de Carazinho, a qual será celebrada, anualmente, na semana que coincidir com o
dia 15 de setembro, no qual se comemora o Dia Mundial da Limpeza.

Art. 2º A Semana Municipal da Limpeza Comunitária tem por objetivos a
promoção de ações por entidades organizadas da sociedade civil e, também, pessoas físicas,
a mobilização de voluntários e a celebração de parcerias públicas e privadas para a limpeza
das ruas, bairros, praças, canteiros, parques, rios, sangas, córregos e outros locais públicos,
bem como para a conscientização da sociedade para o problema causado pelo descarte
irregular de resíduos sólidos urbanos.

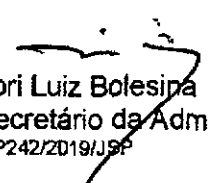
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a colaborar com a
execução das ações referidas no caput, por meio da disponibilização de materiais,
equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP242/2019/JSP